

Quadro Comparativo
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
	<p style="text-align: center;">Artigo 125º¹ Suspensão de direitos políticos</p> <p><i>A condenação a pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.</i></p>		<p style="text-align: center;">Artigo 164º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p>À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49º e 50º, no nº 3 do artigo 52º, no nº 1 do artigo 124º e no artigo 207º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.</p>

¹ Revogado pela Lei nº 10/95, de 7 de abril.

<p><u>LEALRAA</u></p> <p>DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p><u>LEALRAM</u></p> <p>LO n.º1/2006, de 13.02</p>

<u>PCE</u>	<u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08	Código Penal
<p>ARTIGO 351.º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p>À prática de crimes eleitorais corresponde, para além da aplicação das penas especialmente previstas neste código, a aplicação da pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º, 52.º n.º 2, 127.º n.º 1, 217.º, 246.º n.º 2, 263.º n.º 2 e 264.º da Constituição da República.</p>	<p>Artigo 191º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p>À prática de crimes relativos ao referendo pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49º, 50º, 52.,º n.º 3, 124º, nº 1, e 207º da Constituição, atenta a concreta gravidade do facto.</p>	<p>Artigo 164º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p>À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49º e 50º, no nº 3 do artigo 52º, no nº 1 do artigo 124º e no artigo 207º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.</p>	